



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 13 de dezembro de 2021.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 277/2021

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador João Roberto de Jesus da Silva que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro órgão municipal instalado no Município de Cabo Frio, que sirvam algum tipo de refeição a fixarem em local visível o cardápio semanal”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

## ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 277/2021

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador João Roberto de Jesus da Silva que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro órgão municipal instalado no Município de Cabo Frio, que sirvam algum tipo de refeição a fixarem em local visível o cardápio semanal”*.**

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, mormente quanto à constitucionalidade e a conveniência administrativa, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida.

Ao disciplinar a forma e o conteúdo que deverá ser divulgado no cardápio a propositura legisla sobre matéria atinente à organização administrativa, incorrendo em clara ingerência nas atividades e atribuições dos órgãos públicos municipais, com evidente interferência em assunto de competência do Executivo.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa são de iniciativa privativa do Prefeito, *ex vi* do disposto no art. 62 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna.

Com efeito, a forma, o conteúdo e o modo de divulgação dos cardápios é matéria que se insere no âmbito da discricionariedade administrativa que remanesce ao administrador, que decidirá segundo critérios consistentes de razoabilidade como o cardápio será divulgado.

A proposição afronta o princípio da separação dos poderes, previsto nos arts. 2º e 25 ambos da Constituição Federal, na medida em que o Poder Legislativo tenta tutelar atos de gestão e resolução, cuja competência privativa é do Poder Executivo, conforme regime de atribuições dos poderes instituídos pela Constituição Federal e de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

O art. 2º da Constituição Federal trata do princípio da separação e independência dos Poderes e, a partir do Título IV atribui e individualiza as competências específicas a serem exercidas pelos Poderes, bem como os mecanismos de controle que norteiam o relacionamento entre eles.

Efetivamente, a regra inserta no art. 2º da Constituição Federal tem como pressuposto lógico irrecusável, a existência de competências perfeitamente definidas e distribuídas, sem as quais impossível seria sequer se falar em exercício de Poder de forma

livre e independente, pois que o próprio Poder não estaria integrado pelas atribuições que o caracterizam e o qualificam como tal.

Assim ocorrendo, indiscutível é que o princípio da separação funcional dos Poderes, somente tem operatividade em existindo competências previamente definidas, pois que sem estas a própria existência do Poder restaria comprometida.

Se são Poderes da União, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, os quais são exercidos nos limites das competências estabelecidas pela Constituição Federal, não se pode olvidar que, também para os Municípios, o mesmo sistema impõe, já que o princípio da separação dos poderes, por ser princípio adotado na Carta da República, é de observância obrigatória (art. 25 da CF).

Dito isto, observa-se que, no texto aprovado, há tanto violação da reserva de iniciativa quanto do princípio da separação de poderes, visto que o Poder Legislativo se apodera, através da proposição em análise, de atos de gestão, ao determinar a forma, o conteúdo e a periodicidade da divulgação dos cardápios, interferindo, na organização e planejamento dos órgãos administrativos.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*